Ubiratã Pr. 11 de agosto de 2015.

A EMPRESA
DIPELCONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CÍVIS LTDA
CNPJ Nº 76.91.529/0001-20
ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE EM 07 DE AGOSTO DE 2015.
REFERENTE : Concorrência Pública nº 11/2015, abertura dia 18/08/2015 às 14 horas.

Considerando o pedido de impugnação, a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria Nº 24/2015, apresenta as respostas ao pedido, conforme segue:

Para esclarecimento de dúvidas sobre a documentação a ser apresentada por profissionais e empresas da área tecnológica em processos licitatórios, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia traz alguns pontos, previstos em legislação específica, para consulta:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea)

O TCU já pacífico o assunto:
"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho.

Destarte, devidamente fundamentada, a decisão desta Comissão será a de solicitar comprovação de vínculo do profissional com a empresa.

Considerando que a alteração procedida não altera a formulação das propostas pelas licitantes, mantêm-se inalterada a data e horário da realização do certame.

José Antônio Torres dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação Portaria 24/2015